



**DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DA PARAÍBA**

Processo nº 00006.00469/2017-8

Parecer: 107/2017



A **GEATI** encaminhou o processo em tela para a ASSEJUR para análise e parecer opinativa acerca do **Termo de Referência** em anexo, que visa à contratação da empresa privada Concessionária de Serviço Público **ENERGISA PARAÍBA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, CNPJ:09.095.183/0001-40 e **ENERGISA BORBOREMA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**, CNPJ: 08.826.596/0001-95 por Dispensa de Licitação, com fulcro no art. 24, XXII da Lei de n. 8.666/93, para o fornecimento de energia Elétrica à este Órgão.

Não consta homologação do Termo de Referência pela autoridade superior.

É o breve relato, passo a opinar.

PARECER

Termo de Referência é um importante instrumento para a especificação do objeto e das condições gerais em que ocorrerá a contratação pela administração pública, sendo desenvolvido durante a fase interna da licitação.

Em princípio, todas as obras, serviços, compras e alienações promovidas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, que assegure igualdade de condições a todos os

concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta (CF art. 37, XXI).



Excepcionalmente, a competição pode se mostrar inviável por razões de mercado, hipótese em que os pressupostos lógicos ou fáticos da Licitação não estarão presentes no caso concreto.

No caso da distribuição de **energia elétrica**, pode-se imaginar que não haveria maiores empecilhos em aceitar que a contratação da distribuição de energia para as repartições públicas se daria por Dispensa de Licitação, uma vez que haveria apenas uma distribuidora em determinadas localidades geográficas, nos termos do art. 24, XXII, da Lei 8.666/93.

Desta forma, a Administração cuidou de quebrar a rigidez do processo licitatório para casos especiais de compra de energia elétrica, por meio da Dispensa de Licitação, sem desrespeitar os princípios de moralidade e da isonomia

Observa-se que o Termo de Referência, em Anexo, contempla:

1. Objeto;
2. Justificativa;
3. Especificação do objeto;
4. Metodologia;
5. Local dos Serviços;
6. Vigência;
7. Obrigações do contratante;
8. Obrigações do contratada;
9. Condições de pagamento;
10. Revisão de preços;

11. Fiscalização e gerenciamento;
12. Penalidades.



Assim, o **Termo de Referência** contempla adequadamente todos os requisitos necessários para a licitação e contratação.

Ante o Exposto, entende a ASSEJUR que o **Termo de Referência**, em anexo, atende às exigências previstas na legislação em vigor, entretanto, faz-se necessário a **Homologação** do **Termo de Referência** pela Autoridade Superior (Art. 9º, do Decreto 5.450/2005).

É o Parecer.

S.M.J.

João Pessoa, 16 de fevereiro de 2017.


Alessandra de Almeida Guerra
Coordenadora da Assessoria
Técnica - DPPB
OAB/PB 12007PB


Luiz Arthur Albuquerque Bezerra
Assessor Jurídico - DPPB
OAB/PB 6661

Homologo o Termo de Referência, alusivo ao
Processo n° 00006.00469/2017-8

João Pessoa, 16/02/2017.




MARIA MADALENA ABRANTES SILVA
Defensora Pública Geral